

ILUSTRÍSSIMA PROFESSORA DOUTORA LISLENE LEDIER AYLON, PRESIDENTE DO
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022 DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

[REDACTED]
[REDACTED]
de professores substitutos em cadastro de reserva – Edital nº 001/2022, devidamente
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

em obediência aos termos 7.13 do referido edital (O(A) candidato(a) poderá interpor recurso do Resultado da Prova de Dissertação, conforme Cronograma deste Edital) e 7.14 (Os recursos da Prova de Dissertação, devidamente fundamentados e instruídos, devem ser dirigidos à Banca Examinadora), dentro do prazo previsto no cronograma divulgado em edital, interpor o presente Recurso contra notas atribuídas em avaliação dissertativa, requerendo desde já seu total provimento, conforme razões e pedidos anexos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Franca, 23 de novembro de 2022.

[REDACTED]

1 – DOS FATOS

O recorrente encontra-se inscrito no Concurso de Provas e Títulos para cadastro de reserva de docente da Faculdade de Direito de Franca (edital nº 001/22) para a disciplina Teoria do Processo e Formas consensuais de solução de conflitos.

Em data recente foi realizada a prova dissertativa, mediante o sorteio público de tema.

Segundo o edital que norteia o presente certamente, são critérios de avaliação da prova dissertativa, com a respectiva pontuação:

I Precisão Técnica Jurídica dos Institutos, segundo a área, subárea e a disciplina de Direito. Máximo: 40 pontos

II Atualização candidato(a) do(a) em Relação ao Poder Judiciário, segundo o ponto apresentado candidato(a): Máximo: 30 pontos

III Clareza, Compreensão e Coerência da Dissertação, segundo o ponto apresentado ao (a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos

Pois bem. Após a realização da prova dissertativa/discursiva, e publicação do resultado provisório, foram as seguintes notas atribuídas ao recorrente, segundo os critérios acima:

Examinador I 30 20 30 = 80 pontos

Examinador II 32 25 30 = 90 pontos

Examinador III 35 25 30 = 90 pontos

Média final: 86,66

Contudo, com todas as vênias, conforme fundamentos abaixo indicados, observa-se que as notas atribuídas pelos doutos avaliadores estão aquém do conteúdo abordado pelo recorrente, motivo pelo qual pugna-se pelo PROVIMENTO do presente recurso, para atribuição de nota 100,00 (cem) pontos para cada avaliador, como medida de justiça.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O tema sorteado para dissertação na disciplina Teoria do Processo e Formas consensuais de solução de conflitos foi: *Disserte sobre as condições da ação e pressupostos processuais*.

Fazendo-se um cotejo entre a resposta dada pelo candidato e os fundamentos jurídicos trazidos abaixo, nota-se uma total coesão, motivo pelo qual o recurso deverá ser provido. Vejamos.

A ação pode ser conceituada como o direito ao exercício da atividade jurisdicional. Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez é exercida através do processo. O Poder Judiciário possui como características sua inércia e imparcialidade, sendo que com o exercício do direito de ação é provocada a atuação do Poder Judiciário, dentro de um processo, retirando-o de sua inércia.

Acerca das teorias principais do direito de ação, na evolução histórica do processo, inicialmente considerava-se como reinante a teoria civilista ou imanentista, em que o direito de ação é visto como o próprio direito material em movimento. Há, portanto, confusão entre o direito de ação e o direito material. Essa teoria encontra-se superada.

Após, rompeu-se com o pensamento de ser o direito processual um mero apêndice do direito material, surgindo a teoria abstrata do direito de ação. Dentro dessa teoria, e de forma mais aceita, há a teoria concreta da ação, em que o direito de ação é um direito do cidadão contra o Estado, com o objetivo de uma sentença favorável. Dessa forma, esta teoria deixa de enxergar a ação como um direito somente contra o adversário, mas em face deste e também do Estado.

Já no que se refere as condições da ação, diz o artigo 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Há interesse processual quando presentes a necessidade e utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ou reprimir lesão ou ameaça a direito.

Legítimas serão as partes para a causa quando a ação lhes for pertinente, aferindo-a em razão da titularidade do direito afirmado.

O CPC atual, diferentemente do CPC de 1973, não traz a possibilidade jurídico do pedido como condição da ação, por ser ela ligada ao mérito da demanda trazida em juízo, sendo praticamente impossível dissociá-la do provimento ou não da ação. Nesse sentido, andou bem o legislador em não mais trazer a possibilidade como uma terceira forma de condição da ação.

Por sua vez, o artigo 18 do CPC prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Referida legitimidade é, via de regra, ordinária, devendo haver coincidência entre as partes da relação de direito material e de direito processual. Já a legitimidade extraordinária surgirá quando, autorizado pelo ordenamento jurídico, não houver coincidência entre a titularidade do direito material e a possibilidade de acionar o Poder Judiciário por meio do direito de ação – sujeito processual poderá ir à juízo defendendo, também, interesses alheios. A doutrina traz que a Lei de ação civil Pública (Lei nº 7347/85), além de outras normas de proteção de direitos difusos são exemplo de legitimidade extraordinária.

Já no que tange aos pressupostos processuais, também objeto de questionamento, eles são entendidos como exigências ou requisitos legais para o estabelecimento e desenvolvimento válido do processo como relação jurídica. Tais requisitos podem ser divididos em pressupostos de existência e pressupostos de validade. Deve-se dizer que não há uma uniformidade doutrinária, tampouco jurisprudencial, acerca da terminologia e espécies de cada um desses pressupostos.

Dito isso, os pressupostos processuais de existência são referentes aos atos processuais necessários para a constituição do processo, como a provocação do Poder Judiciário, por meio da petição inicial e a citação do réu. Entende-se que a relação jurídica processual só irá se constituir para o autor mediante a realização da petição inicial – que pode ser indeferida preliminarmente por falta dos requisitos mínimos – e para o réu quando for citado, podendo efetivamente participar ou ser revel.

Já os pressupostos processuais de validade tratam, basicamente, da capacidade das partes e da competência jurisdicional. As partes precisam conter a capacidade civil, processual e postulatória. Dessa forma, a parte deve possuir a capacidade de assumir direitos e deveres (arts. 2º e 3º, CC), ter aptidão a ser sujeito processual (estar em juízo) e ter um advogado ou defensor responsável no caso (aquele que pode postular em juízo).

Também a competência do juízo é entendida como pressuposto de validade, sendo ela prevista nos arts. 42 e subsequentes do CPC, utilizando critérios de território, matéria, prevenção, conexão ou continência. O processo deve ser distribuído corretamente de acordo com os critérios do código para que seja válido, mas não somente isso. É necessário que o juiz designado para a resolução da lide seja imparcial, de maneira que não incorra em qualquer hipótese de suspeição ou impedimento.

Por fim, observa-se que as ideias e conteúdos trazidos acima foram adequada e suficientemente abordados na resposta do candidato, motivo pelo qual pugna-se pelo total deferimento do presente recurso, como medida de justiça.

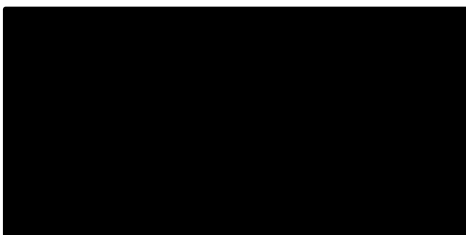
3 – DOS PEDIDOS

Assim, e com todas as vênias às correções feitas pelos d. Examinadores, e conforme fundamentos jurídicos acima indicados, observa-se que as notas atribuídas pelos avaliadores estão aquém do conteúdo abordado pelo recorrente na prova dissertativa, motivo pelo qual pugna-se pelo PROVIMENTO do presente recurso, para atribuição de nota 100,00 (cem) pontos para cada avaliador, como medida de justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Franca, 23 de novembro de 2022.





ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL N. 026/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 052/2022

PROTOCOLO N. 250/2022 DE 29/09/2022, LV. 02, FL. 33.

DATA DAS INSCRIÇÕES: 05/10/2022 ATÉ 19/10/2022 ÀS 23H59

Objeto: PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SUBSTITUTO CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU PRECÁRIO PARA CADASTRO RESERVA N. 001/2022.

IMPUGNANTE: Candidato(a) 17

IMPUGNADA: Comissão de Avaliação / Banca Examinadora.

A Presidência do Processo Seletivo n. 01/2022, no uso das atribuições conferidas pelo Ilmo. Diretor da FDF, torna pública a resposta à Impugnação apresentada pelo(a) candidato(a) nº 17.

Em breve síntese, o/a candidato/a alega que: a) as notas atribuídas pelos doutos avaliadores estão aquém do conteúdo abordado pelo recorrente, motivo pelo qual pugnou-se pelo PROVIMENTO do presente recurso e atribuição de nota 100,00 (cem) pontos para cada avaliador. b) discriminou todos os aspectos objetivos que entendia o(a) candidato(a) ser necessário para a atribuição de nota máxima, e, pelos quais, foram cumpridos pelo(a) recorrente.

É o relatório. **No mérito, a pretensão não merece acolhimento.**

Quanto a alegação de que “as notas atribuídas pelos doutos avaliadores estão aquém do conteúdo abordado pelo recorrente”, requerendo a atribuição de nota 100,00 (cem) pontos para cada avaliador, não merece prosperar. Em se tratando de prova de natureza dissertativa, as próprias respostas são de conteúdo variável e cada candidato pode versar um mesmo tema sob prismas distintos, destacando os aspectos que lhe pareçam mais importantes e pertinentes, vez que para a atribuição de nota máxima, espera-se a perfeição quanto à compreensão da proposta e ao tema; a capacidade de interpretação das informações expostas pelo tema e organização dos argumentos jurídicos; o completo domínio dos mecanismos linguísticos de argumentação portuguesa e jurídica e a capacidade de conclusão com propostas coerentes que respeitem os princípios gerais do Direito, por exemplo, o que não se vislumbrou na redação do ora recorrente.

Se as respostas não são objetivas, é desarrazoado esperar que os examinadores o sejam em suas correções. Exatamente por isso, não se pode almejar dos examinadores mais do que coerência teórica, de forma que mantenham boa proximidade entre si, ainda que não coincidam por completo para obterem em conjunto notas máximas como o que requer o Recorrente, evitando-se que haja qualquer margem de arbitrariedade.



Todavia, não se pode subtrair aos examinadores a discricionariedade na análise das respostas e a atribuição do valor que elas mereçam. Havendo razoável coerência e proporção entre as avaliações, é inegável que os critérios de correção **foram adequados, conquanto pelo aspecto paritário das notas perante a redação, restando a nota atribuída de 86,66.**

Para tanto, vê-se que as notas atribuídas pelos examinadores da Banca demonstraram a existência de equilíbrios em seus critérios.

Em tempo, para que haja atribuição de nota máxima, esperava-se que o(a) candidato(a) abordasse:

- I. Natureza: institutos fundamentais do processo
- II. Conceito e espécies de condições da ação
- III. Ausência das condições da ação: efeitos
- IV. Conceito e espécies de pressupostos processuais

Objetivamente, quanto ao conteúdo abordado pelo(a) candidato(a), houve, portanto: I. “boa localização do tema na teoria processual, embora com algumas lacunas no aspecto conceitual das condições da ação e dos pressupostos processuais; II. boa noção doutrinária sobre o tema”, dentre outros aspetos para a atribuição da nota supramencionada.

Nesse espeque, importante ressaltar, ainda, o que expõe o art. 207 da Constituição Federal que deixa claro que as universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ademais, assim também tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a jurisprudência majoritária sobre o assunto, tomando-se como paradigma o julgado abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – MAGISTÉRIO – PROVA DISSERTATIVA – PRETENSÃO À REVISÃO DA AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Os critérios de avaliação da prova dissertativa, adotados pela autoridade administrativa, considerada coatora, são insuscetíveis de revisão por meio da atividade jurisdicional, a não ser na hipótese de ilegalidade,



inocorrente no caso dos autos. 2. Congruência entre a questão ora impugnada e o conteúdo programático previsto no respectivo Edital d certame. 3. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e reparação, não caracterizada. 4. Precedente da jurisprudência do E. STF. 5. Ordem impetrada, em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJ-SP - AC: 10297232420198260053 SP 1029723-24.2019.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 03/02/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Portanto, considerando que a Banca Examinadora tem liberdade didático-científica em suas avaliações, e considerando, ainda, que os critérios de avaliação restaram amplamente divulgados e observados pelos examinadores, e que, apesar da boa nota atribuída, o(a) candidato manteve-se longe de ter alcançado a nota máxima, **mantém-se a prova de dissertação com a respectiva nota atribuída pela Banca de 86,66** ao(a) Impugnante, restando este classificado para a próxima fase no presente Processo Seletivo.

Franca/SP, 25 de novembro de 2022.

P.R.I.C

Prof. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente do Concurso Público n. 01/2022.